



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal nº. 0834058-14.2025.8.19.0002**

**Juízo de origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

**Apelantes:** KATRIEL DOS SANTOS, KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA e JONATHAN ADRIANO RIBEIRO DE CARVALHO (Advogados: Antônio Lourenço da Silva, OAB/RJ nº 94.429 e Pedro Miguel Gomes da Cruz Junior, OAB/RJ 179.109)

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, AMBOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA MENORIDADE RELATIVA DO APELANTE KAYO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar KATRIEL DOS SANTOS, KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA e JONATHAN ADRIANO RIBEIRO DE CARVALHO, por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

às penas, para cada um, de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) absolver os apelantes por insuficiência probatória, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*; (ii) absolvê-los quanto ao delito de associação para fins de tráfico por ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo; (iii) fixar as penas-base nos mínimos legais; (iv) reconhecer a ausência de individualização das penas; (v) aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, especialmente em relação a KAYO; (vi) substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos; (vii) assegurar aos apelantes o direito de recorrer em liberdade; e (viii) reconhecer a detração penal.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Materialidade dos delitos sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, autos de apreensão, auto de infração, laudos de exame de material entorpecente, laudo de exame em arma de fogo e laudo de exame de descrição de material.

4. Autoria delitiva demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Policiais militares que prestaram depoimentos firmes e harmônicos, relatando que visualizaram os três apelantes em atividade típica de boca de fumo e que, ao perceberem a aproximação da guarnição, os recorrentes efetuaram disparos de arma de fogo, empreenderam fuga pela mata, carregando uma mochila, e ingressaram em residência alheia, onde tentaram se esconder.

5. Depoimentos dos policiais que merecem ter valor como os de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. Ausência de qualquer motivo indicativo de interesse pessoal dos agentes em prejudicar os apelantes. Relatos harmônicos, convergentes e amparados pelas demais provas produzidas. Incidência do verbete nº 70 da súmula de jurisprudência do TJ/RJ.

6. JONATHAN que, em seu interrogatório judicial, admitiu que atuava havia aproximadamente três meses na boca de fumo da Comunidade do Serrão, exercendo a função de “vapor”, contando valores provenientes da venda de entorpecentes e sendo responsável por retirar do local a mochila que continha as drogas quando da aproximação policial. KATRIEL que também reconheceu sua participação na atividade ilícita, declarando que havia aceitado trabalhar na boca de fumo e que exercia a função de segurança armada. Apelante que admitiu portar a pistola



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

apreendida e efetuar aproximadamente sete disparos na direção dos policiais, além de confirmar que a mochila transportada durante a fuga continha drogas, arma de fogo, rádio comunicador e máquina de cartão. Versão de KAYO no sentido de que havia comparecido ao local apenas para adquirir entorpecentes que restou isolada e dissociada do conjunto probatório. Policiais que afirmaram ter visualizado os três apelantes em atividade típica de boca de fumo. Recorrente que empreendeu fuga juntamente com os demais, ingressou na mesma residência utilizada como esconderijo e foi encontrado oculto sob trouxas de roupas, próximo à mochila que continha os entorpecentes e os demais objetos relacionados à traficância.

7. Apreensão de 436g (quatrocentos e trinta e seis gramas) de cocaína, 542g (quinhentos e quarenta e dois gramas) de maconha, 25g (vinte e cinco gramas) de haxixe e 44g (quarenta e quatro gramas) de *crack*, substâncias fracionadas e acondicionadas para comercialização, algumas delas em embalagens com inscrições alusivas à Comunidade do Serrão e à facção criminosa Comando Vermelho. Arrecadação, ainda, de pistola calibre 9mm, apta a produzir disparos, rádio comunicador, baterias de rádio, máquina de cartão, bobinas de papel e dinheiro em espécie. Circunstâncias que demonstram, de forma inequívoca, a destinação mercantil dos entorpecentes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

8. Crime de tráfico de drogas que é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer dos verbos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo prescindível a comprovação da efetiva venda da substância entorpecente.

9. Associação para fins de tráfico. Estabilidade e permanência do vínculo comprovadas pelas circunstâncias concretas do flagrante, pelas confissões parciais de JONATHAN e KATRIEL, pela atuação coordenada dos apelantes, pela divisão funcional de tarefas e pela inserção dos recorrentes na estrutura criminosa instalada na Comunidade do Serrão. Atuação que não se limitou à reunião ocasional para a prática de um único ato de tráfico.

10. Entorpecentes acondicionados em embalagens que ostentavam inscrições alusivas à Comunidade do Serrão e à facção criminosa Comando Vermelho. Apreensão de arma de fogo, rádio comunicador e máquina de cartão, instrumentos indicativos da existência de estrutura organizada e permanente voltada à comercialização de drogas na região. Condenação pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 mantida.

11. Princípio *in dubio pro reo* que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos às normas.

12. Dosimetria da pena que se insere dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

somente sendo possível sua revisão na hipótese de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

13. Penas-base de ambos os delitos fixadas acima dos mínimos legais mediante fundamentação concreta. Apelantes que, durante a fuga da operação policial, ingressaram em residência habitada e ali tentaram se esconder, sendo um deles encontrado no quarto onde estava uma criança. Circunstâncias que ultrapassam aquelas normalmente inerentes aos delitos e justificam a exasperação. Adoção da fração de 1/6 (um sexto) sobre as penas mínimas cominadas, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

14. Segunda fase. Agravantes da reincidência de KATRIEL e JONATHAN integralmente compensadas com as atenuantes da confissão espontânea. KAYO tecnicamente primário e sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Penas intermediárias mantidas.

15. Causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 corretamente reconhecida, diante da apreensão de pistola calibre 9mm, apta a produzir disparos e empregada na segurança da atividade de traficância desenvolvida na localidade.

16. Causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicabilidade. Condenação pelo crime de associação para fins



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de tráfico que denota o *animus* associativo estável e permanente e evidencia a dedicação dos apelantes à atividade criminosa. Benefício incompatível com a condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Circunstância que também impede a aplicação da minorante a KAYO, ainda que tecnicamente primário.

17. Concurso material corretamente reconhecido diante da autonomia dos crimes de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico, que possuem momentos consumativos distintos. Penas definitivamente estabelecidas, para cada um dos apelantes, em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

18. Ausência de violação ao princípio da individualização das penas. Juízo sentenciante que examinou as circunstâncias pessoais de cada apelante, reconhecendo, quanto a KATRIEL e JONATHAN, a reincidência e a confissão espontânea e, em relação a KAYO, a primariedade e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Identidade dos resultados das operações dosimétricas que não traduz ausência de individualização, uma vez que as circunstâncias objetivas dos delitos eram comuns aos três apelantes.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

19. Regime inicial fechado adequado ao *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas e à existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

20. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, diante do não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

21. Direito de recorrer em liberdade. KATRIEL e JONATHAN que permaneceram presos durante toda a instrução criminal. Inexistência de fato novo capaz de afastar os fundamentos das custódias preventivas. Gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade dos entorpecentes, pelo emprego de arma de fogo, pelos disparos efetuados contra os policiais, pela atuação em localidade dominada por facção criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, reforçado pelas condenações definitivas anteriormente impostas aos recorrentes. Manutenção das prisões preventivas para garantia da ordem pública e assecuramento da aplicação da lei penal.

22. Pretensão prejudicada em relação a KAYO, uma vez que o próprio Juízo sentenciante lhe assegurou o direito de permanecer em liberdade.

23. Detração penal. Período de prisão provisória cumprido por KATRIEL e JONATHAN que não repercute no regime inicial, pois o saldo das





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

penas permanece superior a 8 (oito) anos de reclusão. Cômputo definitivo do período de prisão cautelar e avaliação de seus demais efeitos que competem ao Juízo da Execução Penal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**24. Recurso conhecido e desprovido.**

---

*Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX; Código Penal, arts. 33, §2º, “a”, e §3º, 44, I, e 69; Código de Processo Penal, arts. 203, 312, 313, I e II, 315, 319, 320 e 387, §§1º e 2º; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e §4º, 35, caput, e 40, IV.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224.956 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 04/09/2023; STF, HC 118.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013; STF, RHC 263.104/SP, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 11/11/2025; STF, HC 247.925/PR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024; STF, RHC 202.739/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021; STF, HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; STF, HC 208.275 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; STJ, AgRg no HC nº 978.077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/04/2025; STJ, AgRg no REsp nº 2.095.274/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.821.852/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2025; STJ, HC nº 955.377/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, HC nº 855.156/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp nº 1.799.446/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/06/2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.857.832/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.393.844/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2025; STJ, AgRg no HC nº 725.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em*



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

*05/04/2022; STJ, AgRg no HC nº 948.503/AM, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025; STJ, AgRg no HC nº 626.122/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 11/05/2021; STJ, HC nº 927.689/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, RHC nº 200.836/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, HC nº 833.758/CE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 06/08/2024; STJ, RHC nº 187.327/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no HC nº 998.314/CE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 17/06/2025; TJRJ, Apelação nº 0008662-12.2021.8.19.0066, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Segunda Câmara Criminal, julgado em 19/08/2025; TJRJ, Apelação nº 0811602-87.2023.8.19.0213, Rel. Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, Terceira Câmara Criminal, julgado em 27/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0800175-77.2024.8.19.0013, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Segunda Câmara Criminal, julgado em 17/06/2025; TJRJ, Apelação nº 0009010-93.2022.8.19.0066, Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, Segunda Câmara Criminal, julgado em 10/12/2024; verbete nº 70 da súmula de jurisprudência do TJ/RJ.*



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0834058-14.2025.8.19.0002, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo e, de ofício, reconhecer, em favor do apelante KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA, a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, do Código Penal, redimensionando a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, à razão unitária mínima, permanecendo, no mais, inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de KATRIEL DOS SANTOS, KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA e JONATHAN ADRIANO RIBEIRO DE CARVALHO por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal (id. 233166505 - PJe).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar KATRIEL DOS SANTOS, KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA e JONATHAN ADRIANO RIBEIRO DE CARVALHO, por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 287027883 – PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 288491853 – PJe, com razões em id. 10, requerendo, em síntese, (i) a absolvição dos apelantes por insuficiência probatória, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*; (ii) a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, por ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo; e, subsidiariamente, (iii) a fixação das penas-base nos mínimos legais; (iv) o reconhecimento da ausência de individualização das penas, com o consequente redimensionamento das reprimendas; (v) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, especialmente em relação ao apelante KAYO JULIO; (vi) a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos; (vii) a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

manutenção do direito de recorrer em liberdade, especialmente quanto ao apelante KAYO JULIO; e (viii) o reconhecimento da detração penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (id. 23).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 31, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.

## **V O T O**

*Ab initio*, impende salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes foram denunciados pelo Ministério Público por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, cuja descrição fática, contida na exordial (id. 233166505 – PJe), é a seguinte, *in verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Promotor de Justiça ora signatário, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer D E N Ú N C I A em face de I) KATRIEL DOS SANTOS, vulgo “KL”, brasileiro, filho de Juliana Queiroz dos Santos, nascido em 26/07/2000, identidade nº 31029236-2, CPF nº 182.145.307-76, residente na Rua Francisco de Assis, nº 23, Jacaré, Cabo Frio, CEP: 28.922-190; II) KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA, vulgo “FILHOTE”, brasileiro, filho de Júlio Cesar Rosa Costa e Ionara dos Santos Soares, nascido em 26/08/2005, identidade nº 25898604-1, CPF nº 202.489.507-70, residente na Rua Tenente Osório, nº 22, Fonseca, Niterói (residência da tia Sebastiana), e III) JONATHAN ADRIANO RIBEIRO DE CARVALHO, vulgo “BIGU”, brasileiro, filho de Elizabeth Cristina Ribeiro de Carvalho, nascido em 09/04/2001, identidade nº 31653974-1, residente na Rua Gustavo Maia, nº 1, Vila 3, São Gonçalo, telefone nº (21) 97654.4957, qualificados no auto de prisão em flagrante em referência, que instrui a presente peça acusatória, pelos fatos a seguir expostos: 1) No dia 24 de setembro de 2025, por volta das 16h30min, na Comunidade do Serrão, Niterói, os denunciados KATRIEL DOS SANTOS, KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA e JONATHAN ADRIANO



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

RIBEIRO DE CARVALHO, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros agentes ainda não identificados, traziam consigo, para fins de comércio ilícito, de modo compartilhado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 280 cápsulas contendo 436g de Cloridrato de Cocaína, 355 papelotes contendo 542g de maconha (Cannabis Sativa L.) e 88 sacolés contendo 44g de crack, sendo estas substâncias entorpecentes capazes de determinar a dependência física ou psíquica, conforme laudos periciais dos index 228961207, 228961206 e 228961208. As drogas estavam acondicionadas em pequenas embalagens para venda, as quais continham inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho e à Comunidade do Serrão, tais como “CPX SERRÃO JB TOMA JACK DE 80 ESCAMA DE PEIXE”, “CPX SERRÃO JB TOMA JACK DE 40 ESCAMA DE PEIXE”, “CPX DO SERRÃO JB MATO DE \$ 20”, “CPX DO SERRÃO JB MATO DE \$ 10”, “CPX DO SERRÃO JB SKUNK DE 150 \$”, “CPX DO SERRÃO JB CV SKUNK \$ “CPX DO SERRÃO JB CV SKUNK \$ 10”. 2) Em data cujo termo inicial não se pode precisar, do segundo semestre de 2025, mas sendo certo que a permanência do fato criminoso foi constatada em 24/09/2025, os denunciados KATRIEL DOS SANTOS, KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA e JONATHAN ADRIANO RIBEIRO DE CARVALHO, consciente e voluntariamente, associaram-se entre si e a outros agentes ainda não identificados, de forma estável e permanente, para praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na Comunidade do Serrão. A Comunidade do Serrão é área de ocupação permanente pela Polícia Militar em razão do intenso comércio de drogas desenvolvido no local por integrantes do Comando Vermelho. Aos denunciados competiam, entre outras, as funções de “vapor”, abastecimento, “atividade” e “segurança”, realizando a venda direta de entorpecentes aos usuários, bem como a vigilância da boca de fumo. Os crimes acima descritos foram praticados com emprego de arma de fogo que se consubstancia em processo de intimidação difusa ou coletiva, eis que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados KATRIEL, KAYO e JONATHAN, cientes da ilicitude de seu atuar, portavam de modo compartilhado, para benefício próprio e do grupo criminoso, uma pistola calibre 9mm, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, descrita no auto de apreensão do index 228960586. Policiais militares realizavam patrulhamento na citada Comunidade, quando avistaram os três denunciados em local conhecido por ser ponto de venda de drogas, os quais, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga. Durante a perseguição, os acusados adentraram uma residência situada na Rua Bispo Dom João da Mata, São Lourenço. Ao chegarem à referida residência, aos policiais foi franqueada a entrada pelos proprietários, ocasião em que os acusados KATRIEL e KAYO foram encontrados na cozinha e o acusado JONATHAN, em um quarto situado no andar superior. Feita a busca no local, os policiais lograram apreender duas mochilas jogadas ao chão da cozinha contendo o material entorpecente acima descrito, além de uma pistola calibre 9mm, um rádio comunicador, quatro baterias de rádio, uma máquina de cartão Mercado Pago e R\$ 46,00 em espécie (auto de apreensão do index 228960586). No momento da abordagem KAYO assumiu aos policiais ser o abastecedor de drogas na localidade, enquanto JONATHAN afirmou ser “vapor” e KATRIEL afirmou ser o responsável pela posse da arma de fogo apreendida. Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 33, caput, e do artigo 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Isto posto, requer o Ministério Público a notificação / citação dos denunciados, na forma do art. 55 da Lei 11.343/06, sob pena de revelia, para responder aos termos desta ação penal que espera ver, ao final, julgada procedente, com a consequente condenação dos acusados. (...)”.







**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

*De meritis*, a Defesa requereu a absolvição dos apelantes por insuficiência probatória, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, bem como a absolvição quanto ao delito de associação para fins de tráfico, por ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Sustentou, em síntese, que a condenação foi fundamentada exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, os quais seriam imprecisos e contraditórios, inexistindo prova segura da participação dos apelantes nos delitos. Aduziu, ainda, que não restou demonstrado o vínculo estável e permanente indispensável à configuração do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

**Contudo, em que pese o esforço defensivo, os pedidos não merecem acolhimento.**

Isso porque a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 228960579 – PJe), pelo registro de ocorrência (id. 228960580 – PJe), pelos autos de apreensão (ids. 228960584 e 228960586 – PJe), pelo auto de infração (id. 228961201 – PJe), pelos laudos de exame de material entorpecente (ids. 228961206, 228961207 e 228961208 – PJe), pelo laudo de exame em arma de fogo (id. 254120876 – PJe) e pelo laudo de exame de descrição de material (id. 254120878 – PJe).

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Felipe Ferreira Machado e Victor Cesar da Silva Alves Azeredo, bem como os interrogatórios dos apelantes, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 287027883 – PJe, *ipsis litteris*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Policia! militar Felipe Ferreira Machado: “Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: participou de operação policial, em razão da repressão ao tráfico de drogas; que diversas equipes foram distribuídas para realização de cerco tático; que visualizou os réus em atividade típica de boca de fumo, posicionados sob estrutura improvisada tipo bar; que, ao perceberem a aproximação da viatura, os réus efetuaram disparos de arma de fogo e empreenderam fuga em direção à mata; que foi possível visualizar os acusados descendo pela mata, carregando mochila; que, diante da inexistência de rota de fuga, os acusados ingressaram em residência localizada na parte baixa da comunidade; que a equipe manteve contato com a proprietária do imóvel, que se encontrava no local e permitiu a entrada dos policiais; que foi confirmado pela própria proprietária que os acusados haviam ingressado em sua residência para se esconder; que no interior do imóvel foram encontrados dois acusados na parte inferior, sendo certo que Katriel estava próximo às pernas da moradora e Kaio oculto sob trouxas de roupa, e Jonathan estava no pavimento superior, dentro de um quarto, junto com o filho da proprietária; que os réus estavam se escondendo; que realizaram abordagem coordenada, algemando os envolvidos; que foi localizada mochila escondida junto ao acusado KAYO, entre as trouxas de roupas; que, no interior da mochila, foram apreendidos arma de fogo, entorpecentes, rádio comunicador e máquina de cartão; que, durante a ação, chegou ao local o marido da proprietária; que a residência possuía acesso pelos fundos à área de mata, por onde os acusados haviam ingressado; que houve negociação para liberação do menor, filho dos proprietários da residência, que se encontrava agarrado por um dos réus, sendo a criança liberada sem lesões; que não conheciam previamente os investigados; que as câmeras corporais estavam em funcionamento durante a diligência. Pela Defesa nada foi perguntado. Pelo Juízo nada foi perguntado”.

Policia! militar Victor Cesar da Silva Alves Azeredo: “Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: participou de operação policial, em razão da repressão ao tráfico de drogas; que diversas equipes foram distribuídas para realização de cerco tático; que visualizou os réus em atividade típica de boca de fumo, posicionados sob estrutura improvisada tipo bar; que, ao perceberem a aproximação da viatura, os réus efetuaram disparos de arma de fogo e empreenderam fuga em direção à mata; que foi possível visualizar os acusados descendo pela mata, carregando mochila; que, diante da inexistência de rota de fuga, os acusados ingressaram em residência localizada na parte baixa da comunidade; que a equipe manteve contato com a proprietária do imóvel, que se encontrava no local e permitiu a entrada dos policiais; que foi confirmado pela própria proprietária que os acusados haviam ingressado em sua residência para se esconder; que no interior do imóvel foram encontrados dois acusados na parte inferior, sendo certo que Katriel estava próximo às pernas da moradora e Kaio oculto sob trouxas de roupa, e Jonathan estava no pavimento superior, dentro de um quarto, junto com o filho da proprietária; que os réus estavam se escondendo; que realizaram abordagem coordenada, algemando os envolvidos; que foi localizada mochila escondida junto ao acusado KAYO, entre as trouxas de roupas; que, no interior da mochila, foram apreendidos arma de fogo, entorpecentes, rádio comunicador e máquina de cartão; que, durante a ação, chegou ao local o marido da proprietária; que a residência possuía acesso pelos fundos à área de mata, por onde os acusados haviam ingressado; que houve negociação para liberação do menor, filho dos proprietários da



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

residência, que se encontrava agarrado por um dos réus, sendo a criança liberada sem lesões; que **não conheciam previamente os investigados**; que as câmeras corporais estavam em funcionamento durante a diligência. Pela Defesa nada foi perguntado. Pelo Juízo nada foi perguntado”.

**Apelante Jonathan Adriano Ribeiro de Carvalho:** “Pelo Juízo foi perguntado e respondido que: possui passagens anteriores por tráfico de drogas, inclusive no Morro do Estado; que permaneceu preso aproximadamente três anos, sendo solto em 2023; que, após 20 dias de soltura, foi preso novamente por roubo na rua Miguel de Frias; que permaneceu em situação de rua por cerca de 20 dias antes da prisão do presente processo; que **estava há cerca de três meses atuando em boca de fumo da Comunidade do Serrão**; que **exercia função ligada à movimentação da boca**; que, no dia dos fatos, estava em área próxima à boca de fumo, **contando dinheiro relacionado à venda de drogas**; que KAYO foi ao local para a compra de drogas; que não conhecia KAYO; que conhecia apenas a família do KAYO, que reside no Fonseca; que a chegada da polícia se deu por motocicletas, e não por viatura, tendo em vista a impossibilidade de passar a viatura pelas barricadas; que ouviu disparos, **comunicou os outros integrantes da facção e foi o primeiro a correr, tendo em vista que possui função de vapor do tráfico e precisava tirar a bolsa com as drogas do local**; que correu pelo mato, tentando sair da área de cerco; que percebeu drones e equipes policiais na mata; que, diante do cerco, entrou em residência desconhecida, por desespero; que a casa não estava aberta; que havia dois cães, que passaram a latir quando pularam o muro; que um menor abriu a porta, permitindo a entrada; que pediu calma à moradora, afirmando que somente buscava abrigo; que não fez refém; que permaneceu sentado no interior da casa, junto aos moradores; que utilizou telefone para tentar acionar transporte por aplicativo; que a apreensão do material ocorreu após sua retirada da residência; que **havia maior quantidade de dinheiro e drogas do que a apresentada no processo**. Pelo Ministério Público nada foi perguntado. Pela Defesa nada foi perguntado”.

**Apelante Kayo Julio dos Santos Soares Costa:** “Pelo Juízo foi perguntado e respondido que: não possui passagens anteriores; que conhece KATRIEL e JONATHAN apenas de vista, do centro de Niterói; que os conheceu quando vendia balas na rua; que reside em São Gonçalo; que não trabalha com tráfico de drogas; que nunca exerceu função em boca de fumo; que **foi ao local para comprar droga**; que não sabia que KATRIEL e JONATHAN trabalhavam no tráfico; que, logo após sua chegada, os policiais chegaram efetuando disparos; que correu imediatamente ao perceber a ação policial; que **correu em direção ao mato, juntamente com os demais**; que não presenciou KATRIEL ou JONATHAN efetuando disparos contra os policiais; que não portava arma de fogo; que não portava droga ou rádio comunicador; que não teve posse de mochila contendo drogas ou objetos ilícitos; que, após a fuga pelo mato, **entrou em uma residência com autorização do morador**; que permaneceu no quarto inferior, próximo à cozinha; que **viu apenas a mochila, sem saber seu conteúdo**; que a mochila estava na posse de JONATHAN; que não viu arma de fogo, rádio ou máquina de cartão sendo apreendidos; que nunca trabalhou para o tráfico; que sempre trabalhou informalmente, inclusive vendendo balas e em oficina; que reside com a mãe. Pelo Ministério Público nada foi perguntado. Pela Defesa nada foi perguntado”.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelante Katriel dos Santos: “Pelo Juízo foi perguntado e respondido que: possui histórico de passagens anteriores, inclusive por tráfico de drogas; que permaneceu cerca de quatro meses em situação de rua; que respondeu processo anterior por tráfico em outra localidade, vinculada à mesma facção criminosa (Comando Vermelho); que não possui vínculo de amizade com Caio e Gabriel, conhecendo-os apenas de vista, da rua; que não é natural de Niterói, tendo crescido em abrigo em Cabo Frio; que permaneceu dois dias na atividade de tráfico antes da prisão; que cumpriu pena de aproximadamente quatro anos e seis meses, tendo sido solto e retornado à rua; que passou a vender doces na rua antes de retornar ao tráfico; que aceitou trabalhar em boca de fumo; que exercia a função de segurança; que a pistola permanecia em sua posse; que estava armado no momento dos fatos, embora tenha perdido o carregador da arma durante a fuga; que se encontrava na boca de fumo junto com KATRIEL, que possuía função de vapor, enquanto KAYO estaria apenas comprando droga; que havia movimentação de compradores no local; que houve troca de tiros, sustentando que os disparos iniciais partiram da polícia; que efetuiu aproximadamente sete disparos na direção dos policiais; que correu para o mato em razão da troca de tiros; que perdeu o pente da pistola durante a fuga; que, diante do cerco policial, desceu com os demais para uma residência desconhecida; que não conhecia previamente a residência; que o ingresso ocorreu quando um menor abriu a porta após os cães latirem; que não rendeu os moradores; que estava armado, porém sem munição; que a droga estava acondicionada em mochila; que, no interior da residência, permaneceram ele, outro acusado e os moradores; que permaneceu na parte inferior da casa, tendo sido o primeiro a ser capturado pelos policiais; que a mochila continha droga, pistola, rádio comunicador e máquina de cartão; que os objetos foram colocados dentro da mochila por JONATHAN. Pelo Ministério Público nada foi perguntado. Pela Defesa nada foi perguntado”.

As testemunhas prestaram depoimentos firmes e harmônicos, relatando que, durante a operação policial realizada na Comunidade do Serrão, visualizaram os três apelantes em atividade típica de boca de fumo, tendo eles, ao perceberem a aproximação da guarnição, efetuado disparos de arma de fogo e empreendido fuga pela mata, carregando uma mochila, para, em seguida, ingressarem na mesma residência, onde tentaram se esconder.

No interior do imóvel, foram apreendidos 436g (quatrocentos e trinta e seis gramas) de cocaína, 542g (quinhentos e quarenta e dois gramas) de maconha, 25g (vinte e cinco gramas) de haxixe e 44g (quarenta e quatro gramas) de *crack*, substâncias devidamente fracionadas e acondicionadas para comercialização, algumas delas em embalagens que ostentavam inscrições alusivas à Comunidade do Serrão e à facção criminosa Comando Vermelho.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Também foram arrecadados uma pistola calibre 9mm, apta a produzir disparos, um rádio comunicador, quatro baterias de rádio, uma máquina de cartão da marca Mercado Pago, três bobinas de papel e R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em espécie.

Importante destacar que, ao contrário do que foi afirmado nas razões recursais, os apelantes não exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio durante os respectivos interrogatórios judiciais.

Com efeito, JONATHAN admitiu que atuava havia aproximadamente três meses na boca de fumo da Comunidade do Serrão, exercendo a função de “vapor”, e que, no momento da chegada dos policiais, contava valores provenientes da venda de entorpecentes. Confessou, ainda, que fugiu para retirar do local a mochila que continha as drogas.

KATRIEL, por sua vez, também reconheceu sua participação na atividade ilícita, declarando que havia aceitado trabalhar na boca de fumo e que exercia a função de segurança armada. Admitiu que portava a pistola apreendida e que efetuou aproximadamente sete disparos na direção dos policiais, além de confirmar que a mochila transportada durante a fuga continha drogas, arma de fogo, rádio comunicador e máquina de cartão.

KAYO negou envolvimento com a traficância, afirmando que havia comparecido ao local apenas para adquirir entorpecentes. Contudo, sua versão restou isolada e dissociada do restante do conjunto probatório, sobretudo porque os policiais afirmaram que os três apelantes atuavam conjuntamente na boca de fumo, sendo certo que KAYO fugiu com os demais, ingressou na mesma residência utilizada como esconderijo e foi encontrado oculto sob trouxas de roupas, junto à mochila que continha o material ilícito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Assim, não se trata de condenação fundamentada exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, como pretende fazer crer a Defesa, mas em conjunto probatório robusto e convergente, composto pela prova oral judicializada, pelas confissões parciais de JONATHAN e KATRIEL, pelas circunstâncias objetivas da abordagem e pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, acompanhados de instrumentos usualmente empregados na traficância.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. 5. (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025) – grifei.







**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A propósito, esse também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar pelo verbete nº 70 de sua súmula de jurisprudência, alterado em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

*In casu*, não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse interesse pessoal dos policiais militares em prejudicar os apelantes. Ao contrário, os agentes afirmaram que não os conheciam anteriormente, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de comprometer a credibilidade de seus relatos, os quais, além de harmônicos e convergentes, encontram respaldo nas demais provas produzidas.

Ademais, a quantidade e a variedade das substâncias apreendidas, a forma como estavam fracionadas e acondicionadas, as inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho e a presença de arma de fogo, rádio comunicador e máquina de cartão demonstram, de forma inequívoca, a destinação mercantil dos entorpecentes.

Note-se que não há que se falar em absolvição em razão de os apelantes não terem sido avistados praticando efetivo ato de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo prescindível a comprovação da efetiva venda da substância entorpecente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...) 16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. **18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.** (...)23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

Portanto, restaram suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06.

A Defesa pugnou, ainda, pela absolvição dos apelantes quanto ao crime de associação para o tráfico, ao argumento de que não restou comprovada a existência de vínculo estável e permanente,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

elemento indispensável à configuração do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Todavia, tal tese também não merece prosperar.

Com efeito, os policiais militares visualizaram os três apelantes atuando conjuntamente em conhecida boca de fumo da Comunidade do Serrão, local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, onde exerciam funções complementares voltadas à comercialização dos entorpecentes e à segurança do ponto de venda.

Além disso, JONATHAN confessou que exercia a função de “vapor” havia aproximadamente três meses, sendo responsável pela movimentação da boca de fumo, pela contagem dos valores provenientes da venda dos entorpecentes e pela retirada da carga de drogas diante da aproximação policial. Admitiu, ainda, que comunicou a presença dos agentes aos demais integrantes da facção criminosa.

KATRIEL, por sua vez, reconheceu que havia aceitado trabalhar na boca de fumo e que exercia a função de segurança armada, mantendo sob sua posse a pistola calibre 9mm apreendida. Confessou, ainda, que efetuou aproximadamente sete disparos na direção dos policiais durante a fuga.

Embora tenha afirmado que estava há apenas dois dias na função, tal circunstância, por si só, não afasta a estabilidade do vínculo associativo, uma vez que o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não exige período mínimo de duração. O que se mostra indispensável é a existência de vínculo não ocasional, destinado à prática da traficância, circunstância demonstrada pela adesão de KATRIEL à estrutura criminosa e pelo exercício de função previamente definida de segurança armada do ponto de venda.

Em relação a KAYO, embora tenha sustentado que se encontrava no local apenas para adquirir drogas, os policiais foram categóricos ao declarar que os três apelantes foram visualizados em



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

atividade típica de boca de fumo. Além disso, KAYO empreendeu fuga conjuntamente com os demais, ingressou na mesma residência utilizada como esconderijo e foi encontrado oculto sob trouxas de roupas, justamente ao lado da mochila que continha os entorpecentes, a pistola, o rádio comunicador e a máquina de cartão.

Não se mostra verossímil que KAYO, mero comprador ocasional, como pretende fazer crer, participasse da fuga conjunta, ingressasse com os demais na residência e se ocultasse ao lado do material utilizado na traficância. Tais circunstâncias, examinadas em conjunto com os depoimentos firmes dos policiais, evidenciam sua inserção na atividade criminosa desenvolvida na localidade.

A dinâmica dos fatos revelou, portanto, que os apelantes atuavam de forma coordenada, mediante divisão de tarefas voltada ao êxito da empreitada criminosa, cabendo a uns a movimentação e a guarda dos entorpecentes destinados à mercancia e a outro a segurança armada do ponto de venda.

Corroborar essa conclusão o fato de as substâncias entorpecentes estarem acondicionadas em embalagens que ostentavam inscrições alusivas à Comunidade do Serrão e à facção criminosa Comando Vermelho, organização que exerce domínio sobre a traficância na região, bem como a apreensão de rádio comunicador, máquina de cartão e arma de fogo, instrumentos indicativos da existência de estrutura organizada e permanente.

Nesse contexto, diversamente do sustentado pela Defesa, a condenação pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 não decorreu de meras presunções extraídas da presença dos apelantes em local dominado pelo tráfico, mas do exame conjunto de circunstâncias objetivamente comprovadas nos autos, reveladoras de atuação coordenada, divisão funcional de tarefas e inserção dos recorrentes na estrutura criminosa instalada na localidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Esse é o entendimento dominante deste Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; 3) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI DE DROGAS; 4) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I. Pleito absolutório. Descabimento. I.1. Tráfico de drogas. (...). I.2. Associação para o tráfico de drogas. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do acusado igualmente demonstradas pelas circunstâncias do flagrante. Apelante que evidentemente gozava da confiança da organização criminosa "TCP", eis que portava elevada quantidade e variedade de entorpecentes para venda em localidade sob a ingerência da aludida facção. Embalagens das drogas apreendidas que continham inscrições alusivas à sigla "TCP". Circunstâncias capazes de demonstrar a profunda inserção do apelante no grupo de traficantes instalado no local. **Estabilidade e permanência comprovadas. Impossibilidade de se comercializar drogas autonomamente em locais dominados por organizações criminosas tão bem estruturadas e hierarquizadas, sendo incompatível com o tráfico autônomo e isolado. Condenação mantida.** II. Dosimetria. II.1. (...). Possibilidade de o Tribunal agregar/substituir fundamentos para embasar o regime prisional. Inexistência de reformatio in pejus. Precedentes. II.4. Mantidas as penas fixadas no primeiro grau, prejudicado o pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Recurso desprovido. (0008662-12.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 19/08/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

APELAÇÃO. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 09 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 1300 DIAS-MULTA. Não há motivo para não acreditar nos depoimentos dos policiais. O réu já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas. Registre-se que o réu já foi absolvido em outro processo da imputação de tráfico de drogas, crime que teria ocorrido na mesma localidade - proc. 0139113-34.2018.8.19.0001. Ocorre que desta vez as provas são firmes e o réu não deu a mesma sorte. Não há dúvida sobre a autoria. **Quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, comungo do entendimento da sentença. Não há como reconhecer a prática da mercancia ilícita de forma isolada pelo acusado, em uma localidade comandada por facção criminosa.** Dosimetria que não merece reparo. Penas-base no mínimo legal. Agravante da reincidente corretamente aplicada



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

- proporcionalidade observada. CONHEÇO E NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. (0811602-87.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme ao considerar que as provas colhidas durante a instrução criminal, quando indicativas da estabilidade e permanência do vínculo, são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico, *ad litteram*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico. III. Razões de decidir **4. A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.** 5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 6. (...) IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. Tese de julgamento: **"1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes.** 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.821.852/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em: 11/03/2025, DJEN 18/03/2025) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72G DE COCAÍNA) E PETRECHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na busca pessoal realizada sem mandado judicial; e **(ii) estabelecer se as provas apresentadas são suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico.** III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 5. A atitude do paciente, que tentou fugir ao avistar a polícia em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. A apreensão de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

drogas e um rádio transmissor confirma o envolvimento em atividades ilícitas. **6. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da abordagem indicam prática de tráfico e associação para o tráfico, configurando dolo de mercancia, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, AgRg no HC nº 804.916/RJ).** 7. Os depoimentos dos policiais, que possuem presunção de veracidade e fé pública, corroboram a materialidade e autoria delitivas, não havendo indícios de parcialidade que justifiquem sua desconsideração (STJ, AgRg no HC nº 911.442/RO). 8. A análise das provas exige reexame de fatos, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO 9. Ordem não conhecida. (STJ, Quinta Turma, HC 955.377/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Julgado em: 17/12/2024, DJEN 23/12/2024) – grifei.

Diante das circunstâncias concretamente apuradas, resta evidenciado que os apelantes não se reuniram ocasionalmente para a prática de um único ato de tráfico, mas atuavam de forma coordenada e complementar, inseridos em estrutura criminosa organizada voltada à comercialização de entorpecentes na Comunidade do Serrão, ficando, assim, demonstrado o vínculo associativo estável e permanente exigido pelo art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Destaca-se que, também, não há que se falar em absolvição dos apelantes em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa, conforme art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. 2. A impetração sustentava a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegadamente realizada sem fundada suspeita, pugnando pela absolvição do paciente. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do paciente em juízo, associada aos indícios colhidos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, mesmo diante da alegação de nulidade das provas obtidas na busca pessoal. III. Razões de decidir **4. A confissão do paciente em juízo, sob contraditório e com assistência técnica, reforça a**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**predisposição mercantil de sua conduta, evidenciando a intenção de comercialização ilícita.** 5. Os elementos concretos do caso, incluindo a divisão do entorpecente em diversas porções e o comportamento do paciente, refutam a alegação de uso pessoal e corroboram a subsunção dos fatos ao tipo penal do tráfico de drogas. 6. A tese firmada pelo STF no Tema 506, que estabelece presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha, não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático, o que, no caso, não favorece o paciente. **7. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias ordinárias.** IV. Dispositivo e tese 8. Habeas Corpus não conhecido, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: “1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático. **3. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível**”. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506. (HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/02/2025) – grifei.

Dessa forma, diante do vasto conjunto probatório coligido aos autos, restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como a existência do vínculo associativo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei nº 11.343/06, impõe-se a manutenção da condenação dos apelantes pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, ficando afastada a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

Passo à análise da **DOSIMETRIA DAS PENAS**, onde serão apreciadas as demais teses da Defesa.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na hipótese de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. “I”). **2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.** Precedentes. 3. Não há falar em *reformatio in pejus* quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o *quantum* final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 04/09/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n, divulg. 13/09/2023, public. 14/09/2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

gritantes ou arbitrarias” (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. (...). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025) – grifei.

A Defesa, em suas razões de apelação, pugnou pela fixação das penas-base nos mínimos legais e sustentou a ausência de individualização das reprimendas.

Contudo, não lhe assiste razão.

**No tocante ao apelante KATRIEL DOS SANTOS:**

**Art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:**

**1ª fase:** Ao analisar a dosimetria realizada pelo Juízo *a quo*, verifico que a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mediante a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos seguintes termos (id. 287027883 – PJe):

“No que tange às circunstâncias do crime, imperioso apontar que os réus invadiram casa habitada e se esconderam, sendo certo que um deles foi encontrado no quarto onde estava uma criança, pondo sua vida em risco concreto por portarem arma de fogo e pela hipótese de que poderiam ter resistido à abordagem policial, desencadeando confronto. Tal experiência provocou pânico à família, não havendo dúvidas de que será um trauma emocional por tempo indeterminado. Assim, valorando negativamente as condições descritas, sua pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal”.

Na hipótese, o apelante, durante a fuga da operação policial, ingressou em residência habitada e ali tentou se esconder, sendo certo que um dos recorrentes foi encontrado no quarto onde estava uma criança, circunstâncias que ultrapassam aquelas normalmente inerentes ao delito de tráfico de drogas e justificam a exasperação da pena-base.

Quanto à fração utilizada, sabe-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a pena-base



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp nº 2.857.832/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025) – grifei.

Verifica-se que o Juízo sentenciante adotou a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável.

Dessa forma, considerando que houve fundamentação concreta para a exasperação e que o aumento aplicado está em



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

**2ª fase:** O Juízo de origem reconheceu a agravante da reincidência, com fundamento na anotação nº 1 da FAC do apelante (id. 286700003 – PJe), bem como a atenuante da confissão espontânea, promovendo a compensação integral entre ambas, de modo que a pena intermediária permaneceu no mesmo patamar estabelecido na primeira fase.

**3ª fase:** O Juízo *a quo* deixou de reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e aplicou a causa especial de aumento prevista no art. 40, IV, do mesmo diploma legal, na fração de 1/6 (um sexto).

A causa de aumento foi corretamente reconhecida, uma vez que os apelantes portavam, de forma compartilhada, uma pistola da marca CZ, calibre 9mm, apta a produzir disparos, empregada na segurança da atividade de traficância desenvolvida na localidade.

A condenação por associação para fins de tráfico de drogas, que restou sobejamente comprovada nos autos, obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois denota o *animus* associativo estável e permanente do recorrente, evidenciando, assim, sua dedicação à atividade criminosa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS ANALISADAS PELOS PERITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO IMPUGNADAS PELA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Considerando que o laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos, cujo teor e veracidade não foram impugnados pela defesa, que tampouco alegou que naqueles aparelhos havia alguma prova útil à defesa, descabe falar em nulidade ante a ausência de prejuízo. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. O pleito de reconhecimento da fragilidade probatória esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte. **3. “A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes”** (AgRg no HC nº 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.393.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento desta Colenda Câmara, *ad litteram*:

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06; 3) INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06; 4) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 5) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 6) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 7) DETRAÇÃO PENAL; 8) DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. (...). **II.2. Causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Tráfico privilegiado. Benefício incompatível com a condenação pelo delito de associação para o tráfico.** Réu portador de maus antecedentes criminais e reincidente específico. Integração a organização criminosa e dedicação a atividades ilícitas. Inaplicabilidade do redutor. Óbice legal. III. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. IV. Regime prisional e detração penal. Manutenção do regime inicialmente fechado, eis que compatível com o quantitativo final das penas e com a vida pregressa do apelante. Incidência do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal. Detração penal, ademais, para fins de progressão do regime prisional, que é de competência do Juízo da Execução Penal, pois depende, além do lapso temporal de pena cumprido, de mérito carcerário do apenado. V. Direito de apelar em liberdade. Impossibilidade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Custódia cautelar devidamente justificada, nos termos dos





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

artigos 312 e 313 do Código Penal, c/c o artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (0800175-77.2024.8.19.0013 – APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA – Julgamento: 17/06/2025 – SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, a pena relativa ao delito de tráfico de drogas ficou definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

**Art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:**

**1ª fase:** O Juízo de origem, pelos mesmos fundamentos empregados na dosimetria do crime de tráfico de drogas, valorou negativamente as circunstâncias do delito, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

Considerando que houve fundamentação concreta para a exasperação e que foi adotada a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada, mantenho a pena-base tal como fixada na sentença.

**2ª fase:** A agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo inalterada a pena intermediária.

**3ª fase:** Não há causas de diminuição de pena. O Juízo *a quo* reconheceu a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, majorando a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto).

Pelos mesmos fundamentos já expostos por ocasião da análise da dosimetria do crime de tráfico, resta devidamente demonstrado o vínculo entre o porte da arma de fogo apreendida e a atividade de traficância, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da referida majorante.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Com a incidência da causa de aumento, a pena relativa ao delito de associação para o tráfico fica definitivamente estabelecida em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa.

**Do concurso material:**

Considerando a multiplicidade de condutas e a autonomia dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que possuem momentos consumativos distintos, correta a incidência do concurso material, em conformidade com o disposto no art. 69 do Código Penal.

Aplicando-se o critério do cúmulo material, a pena de KATRIEL DOS SANTOS fica definitivamente estabelecida em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.**

**Do regime inicial:**

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, mantenho, com espeque no art. 33, §3.º, do Código Penal, o **regime fechado** como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada anteriormente, não se podendo perder de vista, ainda, que o apelante é reincidente e que este também seria o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

**No que se refere ao apelante JONATHAN ADRIANO RIBEIRO DE CARVALHO:**

**Art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:**

**1ª fase:** Pelos fundamentos e precedentes anteriormente expostos, mantenho a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, diante da valoração negativa das circunstâncias do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**2ª fase:** O Juízo de origem reconheceu a agravante da reincidência, em razão da anotação nº 2 da FAC do apelante (id. 286696948 – PJe), bem como a atenuante da confissão espontânea, promovendo a compensação integral entre ambas, de modo que a pena intermediária permaneceu no mesmo patamar estabelecido na primeira fase.

**3ª fase:** Ausentes causas de diminuição, incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), pelos fundamentos anteriormente expostos.

Consoante já fundamentado, a condenação pelo delito de associação para o tráfico obsta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por evidenciar a dedicação do apelante à atividade criminosa.

Assim, a pena relativa ao delito de tráfico de drogas fica definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

**Art. 35, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:**

**1ª fase:** Pelos mesmos fundamentos empregados na dosimetria do crime de tráfico de drogas, mantenho a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

**2ª fase:** A agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo inalterada a pena intermediária.

**3ª fase:** Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena relativa ao delito de associação para o tráfico definitivamente estabelecida em 4 (quatro)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

anos e 1 (um) mês de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa.

**Do concurso material:**

Aplicando-se o critério do cúmulo material, a pena de JONATHAN ADRIANO RIBEIRO DE CARVALHO fica definitivamente estabelecida em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.**

**Do regime inicial:**

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, mantenho, com espeque no art. 33, §3.º, do Código Penal, o **regime fechado** como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada anteriormente, não se podendo perder de vista, ainda, que o apelante é reincidente e que este também seria o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

**No que concerne ao apelante KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA:**

**Art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:**

**1ª fase:** Pelos fundamentos e precedentes anteriormente expostos, mantenho a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, diante da valoração negativa das circunstâncias do crime.

**2ª fase:** Embora o Juízo de origem tenha consignado a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, verifica-se, consoante a folha de antecedentes criminais, que KAYO nasceu em 26/08/2005.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Considerando que os fatos foram praticados em 24/09/2025, o apelante contava 20 (vinte) anos de idade à época, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal.

Quanto ao patamar de redução, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, ausente fundamentação concreta para a adoção de fração diversa, deve ser utilizado o parâmetro de 1/6 (um sexto) para a incidência das circunstâncias atenuantes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE ANTE A SANÇÃO CORPORAL IMPOSTA. ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA. PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO). REDUÇÃO EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (...) 4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidades quanto à pena de multa imposta na primeira fase da dosimetria da pena, e à fração de redução decorrente do reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso I, do CP, na segunda etapa, revela-se necessária a concessão de habeas corpus, nos pontos. (...) 11. Agravo regimental não provido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus para reconhecer a desproporcionalidade da pena de multa fixada pela Corte de origem, bem como alterar a fração de redução relativa à atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP para 1/6 (um sexto), redimensionando as penas do recorrente, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no AREsp nº 1.688.698/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020) – grifei.

Na hipótese, a aplicação da atenuante na fração de 1/6 (um sexto) reduziria a pena privativa de liberdade para patamar inferior ao mínimo legal.

Todavia, conforme estabelece o verbete nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, ante a incidência de circunstância atenuante, em patamar abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. 2. No âmbito desta Corte Superior, após julgamento dos Recursos Especiais nº 2.057.181/SE, nº 2.052.085/TO e nº 1.869.764/MS, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula nº 231 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, permanece válida a Súmula nº 231/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 2.545.362/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 22/10/2024) – grifei.

Desse modo, reconheço, de ofício, a atenuante da menoridade relativa e reduzo a pena intermediária ao mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

**3ª fase:** A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não merece ser reconhecida, pois a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico demonstra a dedicação do apelante à atividade criminosa.

Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), uma vez que a arma de fogo apreendida era empregada na segurança da atividade de traficância desenvolvida na localidade.

Assim, a pena relativa ao delito de tráfico de drogas fica definitivamente estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

**Art. 35, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:**

**1ª fase:** Pelos mesmos fundamentos empregados na dosimetria do crime de tráfico de drogas, mantenho a pena-base em 3





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

(três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

**2ª fase:** Reconheço, de ofício, a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, consoante anteriormente fundamentado.

Aplicada a atenuante na fração de 1/6 (um sexto) e observado o impedimento de redução da reprimenda aquém do mínimo abstratamente cominado, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

**3ª fase:** Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto).

Desse modo, a pena relativa ao delito de associação para o tráfico fica definitivamente estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

**Do concurso material:**

Aplicando-se o critério do cúmulo material, a pena de KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA fica definitivamente estabelecida em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, à razão unitária mínima.**

**Do regime inicial:**

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, mantenho, com espeque no art. 33, §3.º, do Código Penal, o **regime fechado** como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada anteriormente, não se podendo perder de vista, ainda, que este também seria o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

**Da alegada ausência de individualização das penas:**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Não há que se falar em ausência de individualização das penas.

Isso porque o Juízo *a quo* examinou as circunstâncias pessoais de cada apelante. Em relação a KATRIEL e JONATHAN, reconheceu a reincidência e a confissão espontânea, promovendo a compensação integral entre ambas.

Quanto a KAYO, embora o Juízo sentenciante não tenha reconhecido circunstâncias agravantes ou atenuantes, a omissão relativa à menoridade do apelante foi suprida nesta instância, com o reconhecimento, de ofício, da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal e o consequente redimensionamento de suas penas.

Assim, as circunstâncias objetivas comuns aos delitos e as circunstâncias subjetivas de cada apelante foram devidamente examinadas, inexistindo violação ao princípio da individualização das penas.

**Da detração penal:**

Urge salientar que a detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, pressupõe que o período de prisão cautelar seja suficiente para repercutir no regime estabelecido na sentença.

No caso dos autos, ainda que considerado o período de prisão provisória cumprido por KATRIEL e JONATHAN até a prolação da sentença, o saldo das penas permanece superior a 8 (oito) anos de reclusão, de modo que a detração não ensejaria a alteração do regime inicial fechado, fixado nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Outrossim, em observância ao princípio do juiz natural, cabe ao Juízo da Execução Penal proceder ao cômputo definitivo do



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

período de prisão cautelar e avaliar seus efeitos sobre a execução da reprimenda.

Note-se que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, consoante acórdão que segue, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que a análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal. 2. O agravante sustenta que a prisão cautelar e a medida cautelar diversa da prisão devem ser consideradas, à luz do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à detração penal com o objetivo específico de alterar o regime inicial de cumprimento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR **4. A detração penal, ainda que invocada sob o fundamento de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete a verificação das condições para eventual readequação do regime prisional, conforme expressamente destacado pelo Tribunal de origem.** 5. A decisão agravada reitera que o Tribunal estadual determinou a expedição da guia de execução penal e o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, cabendo a este a análise da detração e de eventuais benefícios decorrentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a detração penal demanda a análise de elementos fáticos e documentais que, em alguns casos, extrapolam os limites cognitivos do *habeas corpus*, o que impede a concessão da ordem nessa via (HC n. 943.053/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: **A análise da detração penal para fins de fixação ou readequação do regime inicial de cumprimento de pena é competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. A via do *habeas corpus* é inadequada para requerimentos que demandem instrução probatória ou exame aprofundado de elementos fáticos.** (AgRg no HC n. 998.314/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025) – grifei.

**Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, tal pleito não merece prosperar.**

No que tange a KATRIEL e JONATHAN, a sentença, de forma devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312, 313, I e II, e 387, §1º, da Lei Adjetiva Penal, negou aos apelantes o direito de recorrer em liberdade, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

“Os acusados KATRIEL e JONATHAN responderam ao processo presos, não havendo fato novo a justificar suas solturas, uma vez que ainda se encontram presentes os requisitos autorizadores de suas custódias cautelares, mormente nesta fase em que se prolata um juízo de certeza que deve mitigar o princípio da não culpabilidade. Assim, mantenho suas prisões preventivas, com fulcro nos artigos 312 e 313, I e II, do CPP. Entretanto, o acusado KAYO respondeu ao processo solto, devendo assim permanecer, tendo em vista a inexistência de motivos que justifiquem a imposição de medidas cautelares.”.

Com efeito, o *decisum* vergastado está de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual **“se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”** (HC 118.551, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013).

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito e a periculosidade do agente, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. A decretação da prisão preventiva possui fundamentação idônea, legitimada diante de elementos concretos e hígidos que exigem a restrição da liberdade do recorrente, não tendo as instâncias anteriores se valido de argumentos genéricos, abstratos ou desproporcionais. **5. Considerado que o réu permaneceu preso, como no caso, “durante toda a instrução criminal, ‘não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo’ (HC nº 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/13)” (HC 210.384-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31.5.2022).** 6. **Agravo regimental conhecido e não provido.** (STF - RHC: 263104 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 11/11/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-11-2025 PUBLIC 14-11-2025) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. **4. A decretação da prisão preventiva possui fundamentação idônea, legitimada diante de elementos concretos e hígidos que exigem a restrição da liberdade do paciente, não tendo as instâncias anteriores se valido de argumentos genéricos, abstratos ou desproporcionais.** **5. Considerado que o réu permaneceu preso, como no caso, “durante toda a instrução criminal, ‘não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo’ (HC nº 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/13)” (HC 210.384-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31.5.2022).** **6. Agravo regimental conhecido e não provido.** (STF - HC: 247925 PR, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Julgamento: 27/11/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-11-2024 PUBLIC 29-11-2024) – grifei;

EMENTA Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal considera que, no caso de o réu permanecer preso durante toda a instrução criminal, “não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (HC nº 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/13). 4. Agravo regimental não provido.** (STF - RHC: 202739 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/10/2021) – grifei.

*In casu*, a manutenção da custódia cautelar de KATRIEL e JONATHAN revela-se necessária para a **garantia da ordem pública**, por ser imprescindível afastá-los do convívio social em razão de suas periculosidades, demonstradas pela gravidade em concreto das condutas perpetradas, evidenciada não apenas pela quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas – **436g (quatrocentos e trinta e seis gramas) de cocaína, 542g (quinhentos e quarenta e dois gramas) de maconha, 25g (vinte e cinco gramas) de haxixe e 44g (quarenta e quatro gramas) de crack** –, mas, também, pelo modo de acondicionamento e pelas circunstâncias da apreensão.

Ora, a apreensão de 436g (quatrocentos e trinta e seis gramas) de cocaína, distribuídos em 280 cápsulas, somada à apreensão de 542g (quinhentos e quarenta e dois gramas) de maconha, distribuída em 266 unidades, de 25g (vinte e cinco gramas) de haxixe, acondicionado em 89 embalagens, e de 44g (quarenta e quatro gramas) de *crack*, fracionados em 88 sacolés, parte deles com inscrições alusivas à Comunidade do Serrão e à facção criminosa Comando Vermelho, evidencia quadro que transcende, em muito, a mera posse para consumo e revela atividade de mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada e vinculada à referida organização criminosa, circunstâncias que demonstram alto potencial de reiteração delitiva, configuram concreto risco à ordem pública e justificam a manutenção das prisões preventivas dos apelantes KATRIEL e JONATHAN.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **“são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente”** (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado por suposto tráfico de drogas. 2. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, argumentando que a quantidade e variedade das drogas não devem ser critérios absolutos para a manutenção da custódia cautelar. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como a alegação de primariedade e bons antecedentes. III. Razões de decidir **4. A decisão agravada foi mantida, pois a quantidade e a variedade das drogas, associadas à forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta dos fatos e a necessidade do encarceramento provisório, conforme o art. 312 do CPP.** 5. A existência de outra ação penal em curso contra o agravante reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. **6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva.** 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva sempre que houver elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. **Tese de julgamento: “1. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sempre que remanescer dos fatos a periculosidade social do agente.** 2. A existência de outra ação penal em curso reforça a necessidade de prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2451465, Quinta Turma, DJe 13/08/2024; STJ, AgRg no HC 996627, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 04/07/2025. (AgRg no HC n. 948.503/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) – grifei.

Além dos entorpecentes, foram apreendidos uma pistola calibre 9mm, apta a produzir disparos, um rádio comunicador, quatro baterias de rádio, uma máquina de cartão da marca Mercado Pago, três bobinas de papel e a quantia de R\$46,00 (quarenta e seis reais) em espécie, objetos comumente empregados na segurança, comunicação e operacionalização do comércio ilícito de drogas.

Soma-se a isso o fato de KATRIEL e JONATHAN terem sido avistados, juntamente com o corréu, em atividade típica de boca de fumo, empreendendo fuga pela mata após a aproximação dos policiais e ingressando em residência alheia, onde tentaram se esconder. KATRIEL confessou que exercia a função de segurança armada do ponto de venda, que portava a pistola apreendida e que efetuou aproximadamente sete disparos na direção dos agentes. JONATHAN, por sua vez, admitiu que atuava havia cerca de três meses como “vapor” do tráfico, que, no momento da abordagem, contava valores provenientes da venda de entorpecentes e que retirou do local a mochila contendo as drogas.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, reforçam a hipótese de que os apelantes se dedicam à atividade ilícita do tráfico de drogas, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva, robustecendo o *periculum libertatis* e evidenciando a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos apelantes KATRIEL e JONATHAN para a **garantia da ordem pública**.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *ipsis verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS. RADIO COMUNICADOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. **2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.** 3. **A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações, rádio comunicador), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narco traficância.** 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 626122 SP 2020/0299331-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE DROGAS, MUNIÇÕES E OBJETOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, posse de munições de uso restrito e de integrar organização criminosa (PCC). O impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, apontando a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, profissão definida e residência fixa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar; (ii) verificar se as condições pessoais favoráveis do paciente são suficientes para permitir a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. **A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, especialmente pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas** e munições apreendidas, **além de petrechos típicos do tráfico de drogas**, como balança de precisão e **rádio comunicador.** 4. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade e a diversidade de drogas, bem como a apreensão de munições e outros objetos ligados ao tráfico, constituem fundamentação**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

idônea para a manutenção da prisão preventiva, conforme precedentes como o AgRg no HC 550.382/RO. 5. A inserção do paciente em uma organização criminosa (PCC) e a utilização de imóvel abandonado como ponto de venda de drogas reforçam a necessidade da custódia cautelar, visando interromper ou diminuir a atuação da organização, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 778.957/MG). 6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando os elementos concretos indicam grave periculosidade do agente e risco à ordem pública, conforme jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO7. Ordem denegada. (STJ - HC: 927689 PI 2024/0248657-3, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024) – grifei.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que **“a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública”** (HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

Esse, aliás, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME1. Recurso em habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de réu acusado de associação para o tráfico e organização criminosa, sob a alegação de ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do réu é justificada pela garantia da ordem pública, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. 5. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (STJ - RHC: 200836 SP 2024/0252601-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESCABIDOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. **1. Acórdão que apresenta concreta fundamentação acerca da prática de tráfico de drogas por parte do paciente, indícios de sua participação em estruturada organização criminosa e risco de reiteração criminosa. (...) 2. Prisão preventiva que se justifica como forma de acautelar o meio social evitando a continuidade das práticas criminosas, evidenciando a periculosidade do paciente pela gravidade concreta da imputação, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas. 4. Ausência de violação de direitos fundamentais na decisão que determinou a prisão e na sua manutenção.** 3. Ordem conhecida e denegada. (STJ - HC: 833758 CE 2023/0218939-7, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) – grifei.

Ademais, conforme se extrai das respectivas folhas de antecedentes criminais, KATRIEL ostenta condenação definitiva pelos crimes de roubo e corrupção de menores, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, com trânsito em julgado em 19/10/2021, consoante anotação nº 1 de sua FAC (id. 286700003 – PJe). JONATHAN, por sua vez, foi condenado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, com trânsito em julgado em 02/06/2025, conforme anotação nº 2 de sua FAC (id. 286696948 – PJe).

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *in verbis*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. **Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).** Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I, II, III e IV, que “**o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa**”, “**a participação em organização criminosa**”, “**a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas**”, e “**o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**”, devem ser consideradas na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que “**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**”, consoante a Tese nº. 12 da Edição nº. 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da enxovia dos apelantes KATRIEL e JONATHAN também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que os apelantes não comprovaram ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furtem à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação cautelar de KATRIEL e JONATHAN para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Por outro lado, no que se refere a KAYO, a pretensão defensiva está prejudicada, uma vez que o próprio Juízo sentenciante lhe assegurou o direito de permanecer em liberdade, reconhecendo a inexistência de motivos que justificassem a imposição de medidas cautelares.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Dessa forma, deve ser mantida a negativa do direito de recorrer em liberdade a KATRIEL e JONATHAN, permanecendo inalterada a situação processual de KAYO.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo e, de ofício, reconhecer, em favor do apelante KAYO JULIO DOS SANTOS SOARES COSTA, a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, do Código Penal, redimensionando a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, à razão unitária mínima, permanecendo, no mais, inalterada a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator